



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010420-55.2023.5.03.0097

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/05/2023

Valor da causa: R\$ 65.808,75

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: PIETRO MACHADO BERTELLI

ADVOGADO: LUCAS SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: -----

ADVOGADO: EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO

Fls.: 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO
ATOrd 0010420-55.2023.5.03.0097
AUTOR: -----
RÉU: -----

DECISÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos,

----- apresentou exceção de pré-

executividade (ID. eca05e5), alegando, em síntese, incorreção nos cálculos homologados em face da aplicação do IPCA-E e SELIC, não aplicando o índice previsto na CLT, art. 879, §7º.

Intimada, a parte excepta se manifestou (ID. 15ebfe7).

Analiso.

Constitui-se, a exceção de pré-executividade, em instituto criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência como meio de defesa em situações excepcionais, nos casos em que a exigência de garantia da execução possa causar ao executado prejuízo irreparável, em detrimento do princípio constitucional do devido processo legal.

Dessa forma, evita-se a penhora dos bens em caso de manifesta ilegitimidade de parte ou inexigibilidade do título, prestigiando-se o direito constitucional à jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa.

A exceção de pré-executividade possui, assim, natureza jurídica especial, o que não faz, contudo, com que não sejam exigidos pressupostos para lhe conferir validade. Presta-se para alegação de matérias auferíveis de ofício ou, pelo menos, que dispensam dilação probatória, tais como a ausência de condições da ação, de pressupostos processuais, nulidades insanáveis e pagamento do débito.

No caso dos autos, a matéria trazida na exceção de pré-executividade, qual seja, incorreção dos cálculos homologados pela aplicação de índices de atualização não adentra os limites reconhecidos pela doutrina e jurisprudência.

A questão trazida em sede de Exceção de Pré-executividade é matéria de Embargos à Execução, pois pretende rever os cálculos homologados pelo juízo em razão dos índices de atualização aplicados.

De sua vez, a excipiente não garantiu o juízo e pretende discutir a matéria por meio da exceção oposta, o que não é permitido na fase de execução.

Ainda assim, em que pese a redação do art. 879, §7º da CLT, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré-processual) e a SELIC (neste caso a partir do ajuizamento da ação – fase processual).

Analisando os cálculos homologados (id. bfbb974), observo que foi utilizado de forma correta os parâmetros da ADC 58.

Pelo exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada, nos termos da fundamentação.

Em relação ao pedido feito pela parte excepta, de expedição de ofício para entidades listadas na petição de ID 147b3a9, para fins de proibir o registro de novos atletas pelo 1º executado, indefiro, por ora, por considerar medida restritiva capaz de inviabilizar a

participação do réu em eventos esportivos e, conseqüentemente, afetar inclusive sua capacidade financeira para honrar com os compromissos firmados e também débitos trabalhistas. Ademais, ainda não foram utilizadas, no presente feito, todas as ferramentas judiciais existentes para tentativa de recebimento do crédito, em relação ao 1º executado.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de outubro de 2023.

DANIELE CRISTINE MORELLO BENDOLAN MAIA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIELE CRISTINE MORELLO BENDOLAN MAIA - Juntado em: 10/10/2023 19:32:01 - 2815803
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23100920304765100000178896994?instancia=1>
Número do processo: 0010420-55.2023.5.03.0097
Número do documento: 23100920304765100000178896994